



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

028788/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: 15fc197f-a7dd-4ea9-9208-96612e0359ff

AUTUADO EM	Segunda-feira, 13 de Julho de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	Thalles Tadeu Nogueira Gomes
INTERESSADO (S)	
TERRPLAN SERVICOS LTDA	

RESUMO

*RECURSO ADMINISTRATIVO EMPRESA: TERRPLAN SERVIÇOS LTDA
- CNPJ: 43.088.241/0001-47 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
90.005/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.628/2026*

DATA:13/07/2026



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Nova Friburgo- RJ
À Comissão Permanente de Licitação
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2628/2026

A empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 43.088.241/0001-47 neste ato representada por pelo seu representante legal o Engenheiro Civil Sr. Leandro Henrique Soares Porto CPF: 030.531.661-35, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na forma da Legislação Vigente com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições editalícias aplicáveis, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a INCORRETA habilitação da empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA** .

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo se faz tempestivo, obedecendo o limite estabelecido nas regras Editalícias, tendo em vista a Recorrente ter apresentado tempestivamente no prazo oportuno no sistema eletrônico, seguindo os prazos legais a intenção de recorrer contra a decisão que considerou habilitada a empresa aqui Recorrida, onde após findado o prazo final para apresentação de Recursos administrativos com data fim em 08 (Oito) de Julho de 2026, faz-se a abertura de prazo apresentação de contrarrazões, que finda-se no dia 13 (Treze) de Julho de 2026.

II – DOS FATOS

Após a aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, o procedimento licitatório avançou para a fase de habilitação, destinada à



verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

No curso da análise da documentação de habilitação, esta respeitável Comissão procedeu ao exame da documentação apresentada pela licitante, emitindo parecer técnico acerca do atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional, nos termos a seguir expostos.

“No que se refere à qualificação técnica, observa-se que os atestados apresentados em nome do Eng. Felipe Borges Mesquita da Silva e do Arqt. André Mesquita Arcanjo encontram-se devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando atuação como responsáveis técnicos em serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com o disposto no item 18.1 do edital. Verifica-se, ainda, o atendimento ao percentual mínimo de 30% exigido para as parcelas de maior relevância constantes dos itens 1.2.2, 1.6.3, 1.9.1, 1.9.2, 1.9.9, **1.13.12**(GRIFO NOSSO) e 1.13.13 do Termo de Referência. Quanto ao item 1.12.3, não foram identificadas CATs correspondentes nos documentos apresentados, aspecto a ser apreciado pela Comissão à luz do disposto no item 18.8 do edital.”

Conforme consignado no parecer técnico elaborado por esta Comissão, verificou-se, em um primeiro momento, que a empresa teria deixado de atender ao requisito de relevância técnico-operacional previsto no item 1.12.3 do edital, referente exclusivamente ao item **LUMINÁRIA DECORATIVA LED – LEDDRJ-27/50V**. Todavia, após a apresentação de documentação complementar pela licitante, esse apontamento foi reavaliado e posteriormente considerado sanado.

Não obstante a retificação desse aspecto específico, o aprofundamento da análise técnica da documentação apresentada revelou outras inconsistências relevantes quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional. Em especial, constatou-se que os quantitativos efetivamente demonstrados pela licitante não atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital, conforme se verifica a seguir.



DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA	QUANTIDADE APRESENTADA PELA LICITANTE
TAPUME COM TELHA METÁLICA. AF_03/2024	M2	229,845	ACERVO 1: 1.545,3 ACERVO 2: 494,73 TOTAL: 2.040,03
FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, E = 18 MM. AF_09/2020	M2	106,41	ACERVO 1: 27.931,68 ACERVO 2: 13.649,16 ACERVO 3: 6.540 TOTAL: 48.120,84
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	230,841	ACERVO 1: 6.641,68 ACERVO 2: 2.944,1 TOTAL: 9.585,78
EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RAQUETE 22 X 13,5 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M2	38,106	ACERVO 1: 6.666,68 ACERVO 2: 5.845,75 TOTAL: 12.512,43
REVESTIMENTO PISO SINT.,PISTA ATLETISMO,MOLD."IN LOCO",CAMADA MANTA PREFABR. PARTICULAS BORR.SBR AGLUTINADAS POLIURETANO ESPECIAL MDI,FIXADA CONTRAPISO EXISTENTE,ADESIVO POLIURETANO BICOMPONENTE E ADICIONADO UMA CAMADA SUPERIOR RESINA POLIURETANO BICOMPONENTE AUTONIVELANTE ESPECIAL,RECOBERTA C/CAMADA GRANULOS BORR.ESPECIAL EPDM ALTA RESIST.USO,ESP.MEDIA 14MM	M2	35,673	ACERVO 3: 4.500,00
LUMINÁRIA DECORATIVA LED, LEDDRJ-27/50V, POTÊNCIA 69W, ENCAIXE DE 60,3MM. TEMPERATURA DE COR 4000 K, IP 66, IK 08, TENSÃO DE 50 VAC, EFICIÊNCIA 130 LM/W, IRC MAIOR OU IGUAL A 70, TEMPERATURA DE OPERAÇÃO DE - 20 A 75° C.ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-109. FORNECIMENTO.	UN	6,3	ACERVO 1: 87
DECK EM MADEIRA PLASTICA PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) 100% RECICLAVEL POLY RIO OU SIMILAR, PERFIL 100X30MM GOIVETADO PARA ENCAIXAR OS ESPACADORES PARA A FIXACAO DA FORRACAO MODOS QUE O PARAFUSO NAO FIQUE APARENTE E	M2	41,628	ACERVO 1: 38,25 ACERVO 2: 113,90 TOTAL: 152,15

TERRPLAN SERVIÇOS

CNPJ: 43.088.241/0001-47

Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -

São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866

e-mail: terrplanservicos@gmail.com



50X25MM TRANSVERSAIS PARA GRANZEPE, OS GRANZEPES DEVEM SER APOIADOS SOBRE UMA BASE ESTRUTURAL. FORNECIMENTO E INSTALACAO.			
ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE ACO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIAMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021	M2	108,219	ACERVO 1: 2.721,00 ACERVO 2: 2.205,19 TOTAL: 4.926,49

Entretanto, apresentaremos no decorrer deste recurso que a habilitação foi realizada incorretamente, com algumas correções quanto ao motivo da inabilitação técnico – operacional.

III – Das Alegações e fundamentos para deferimento do Recurso

O item 1.13.12 que trata do item de **DECK EM MADEIRA PLASTICA PEAD** que em nosso entendimento OU fora considerado como similar ou a comissão foi levada ao erro devido a apresentação realizada pela ora RECORRIDA através do documento MEMORIAL DE ATESTADOS, onde o mesmo descreve o item COMPLETO referente ao DECK DE MADEIRA PLASTICA mas só possui item de DECK DE MADEIRA DE LEI presente nas CAT's apresentadas pela empresa declarada vencedora, que trata não só de serviços divergentes como também de mão de obra específica para cada tipo de serviço conforme será demonstrado abaixo.

	Nome	Data	Página
g) DECK EM MADEIRA PLASTICA PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) 100% RECICLAVEL POLY RIO OU SIMILAR, PERFIL 100X30MM GOIVETADO PARA ENCAIXAR OS ESPACADORES PARA A FIXACAO DA FORRACAO MODOS QUE O PARAFUSO NAO FIQUE APARENTE E 50X25MM TRANSVERSAIS PARA GRANZEPE, OS GRANZEPES DEVEM SER APOIADOS SOBRE UMA BASE ESTRUTURAL. FORNECIMENTO E INSTALACAO.	Acervo 1	27/03/2024 a 27/03/2025	49
	Acervo 2	27/03/2025 a 27/03/2026	38

Foto 1 - Tabela apresentada pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA

TERRPLAN SERVIÇOS

CNPJ: 43.088.241/0001-47

Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -

São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866

e-mail: terrplanservicos@gmail.com



14.006.0445-0	DECK EM MADEIRA DE LEI APARELHADA, COM ASSOALHO MEDINDO APROXIMADAMENTE 18X2CM, VIGAS LONGITUDINAIS DE 7,5X15CM, TRANSVERSAIS DE 10X15CM, GUARDA-CORPO COMPOSTO DE PECAS DE 15X15CM E 20X2,5CM. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	38,25
14.006.0612-0	PECA DE MADEIRA DE LEI, SERRADA, DE 3"X4,1/2". FORNECIMENTO	M	165,10
14.006.0615-0	PECA DE MADEIRA DE LEI, SERRADA, DE 3"X6". FORNECIMENTO	M	571,80

Foto 2 - Acervo 1 apresentada pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA

14.006.0445-0	DECK EM MADEIRA DE LEI APARELHADA, COM ASSOALHO MEDINDO APROXIMADAMENTE 18X2CM, VIGAS LONGITUDINAIS DE 7,5X15CM, TRANSVERSAIS DE 10X15CM, GUARDA-CORPO COMPOSTO DE PECAS DE 15X15CM E 20X2,5CM. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	113,90
---------------	--	----	--------

Foto 3 - Acervo 2 apresentada pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA

Composição do Item de Serviço Catálogo SCO

A partir de 7/2003

Pesquisa realizada em 08/07/2026 09:21 hs

imprimir

Item de Serviço	ES 32.07.0500 (/)	Mês/Ano de Referência	06/2025
Descrição	Deck em madeira plastica PEAD (polietileno de alta densidade) 100% reciclavel POLY RIO ou similar, perfil 100x30mm goivetado para encaixar os espacadores para a fixacao da forrao modos que o parafuso nao fique aparente e 50x25mm transversais para granzepe, os granzepes devem ser apoiados sobre uma base estrutural. Fornecimento e instalacao.		
Custo	842,73	Und. de Medida	m2
Data da Criação	08/2012	Data da Exclusão	____/____/____

Item Elementar	Antigo	Item Reutilizado	Descrição	Und. de Medida	Quantidade	Custo Unitário R\$	Custo Parcial R\$
MAT053560	902349		Espacador para fixacao de forrao de PEAD 100% reciclavel	un	28,00000000	0,70	19,60
MAT092155	902354		Parafuso de aço inoxidavel, rosca (3,5 x 32)mm	un	28,00000000	0,33	9,24
MAT092156	902348		Parafuso de aço inoxidavel, rosca (4,8 x 32)mm	un	20,00000000	0,64	12,80
MAT092157	902342		Parafuso de aço inoxidavel, cabeça francesa 1/4" x 5"	un	10,00000000	2,26	22,60
MAT095403	902343		Perfil 50x20mm em madeira plastica em PEAD 100% reciclavel para as transversais tipo granzepe	m	4,00000000	30,25	121,00
MAT095406	902341		Perfil 100x30mm em mdeira plastica em PEAD 100% reciclavel para forrao com goivete para aplicacao dos espacadores	m2	1,00000000	531,03	531,03
MOD001350	803850		Marceneiro - fabricacao de esquadria de madeira especial	h	2,00000000	35,46	70,92
MOD002450	805700		Servente	h	2,00000000	25,93	51,86
EVE000050	900050		3% incidente sobre mao de obra direta com Encargos Sociais para cobrir despesas relativa a equipamentos de protecao individual, uniformes e ferramentas	%	1,00000000	122,78	3,68

Foto 4 – Detalhamento do item de relevância constante neste Edital.



14.006.0445-0	DECK EM MADEIRA, APARELHADA, COM ASSOALHO MEDINDO APROXIMADAMENTE (18X2)CM, VIGAS LONGITUDINAIS DE (7,5X15)CM, TRANSVERSAIS DE (10X15)CM, GUARDA-CORPO COMPOSTO DE PECAS DE (15X15)CM E (20X2,5)CM. FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	
	3%-DESGASTE DE FERRAMENTAS E EPI		
00453	PREGO COM OU SEM CABECA, EM CAIXAS DE 50KG, OU QUANTIDADES EQUIVALENTES, Nº12X12 A 18X30	KG	0,30000000
01967	MAO-DE-OBRA DE CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	2,00000000
01999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	4,00000000
02602	MACARANDUBA EM PECAS, DE 7,50X15,00CM (3"X6")	M	0,78000000
11392	ASSOALHO EM REGUAS DE MADEIRA APARELHADA MEDINDO APROXIMADAMENTE 18X2CM - GRUPO VI, DA TABELA CLASSIF. MUNICIPAL DE ESP. DE PRODUTOS MADEIREIROS DO MUNICIPIO RJ	M2	1,24000000
11393	PILAR DE MADEIRA SERRADA, SECAO (15X10)CM	M	0,37000000
11394	PILAR DE MADEIRA SERRADA, SECAO (15X15)CM	M	0,39000000

Foto 5 – Detalhamento do item de relevância constante nos acervos apresentados.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Em consonância com esse dispositivo legal, o edital estabeleceu, em seu item 18.1, que o responsável técnico deve comprovar sua aptidão por meio da apresentação de documentação que demonstre a execução de atividade pertinente, compatível ou de características semelhantes ao objeto licitado. Da mesma forma, o item 18.2 do edital exige que a capacidade técnico-operacional seja comprovada mediante a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, evidenciando que não basta a mera execução de serviço com denominação semelhante, sendo indispensável a demonstração de compatibilidade entre as tecnologias empregadas, os métodos executivos adotados e o objeto da contratação.

No presente caso, verifica-se que o item de maior relevância técnica do edital consiste na execução de deck em PEAD (polietileno de alta densidade), composto por perfis industrializados, espaçadores específicos e sistema próprio de fixação, conforme composição do Sistema de Custos de Obras – SCO, além da MÃO DE OBRA ser diferente da empregada à do item de DECK EM MADEIRA DE LEI, sendo no Deck em madeira plástica a MÃO DE OBRA EMPREGADA de **MARCENEIRO – FABRICAÇÃO DE ESQUADRIA DE MADEIRA ESPECIAL**, já o item DECK DE MADEIRA DE LEI utilizada a MÃO DE OBRA EMPREGADA é de

TERRPLAN SERVIÇOS

CNPJ: 43.088.241/0001-47

Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -
São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866
e-mail: terrplanservicos@gmail.com



CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA, isto já basta pra demonstrar a diferença conceitual entre os itens e mostrando que a execução do DECK DE MADEIRA PLÁSTICA é uma execução de complexidade superior ao do DECK DE MADEIRA DE LEI, evidenciado pelo fato do **MARCENEIRO** ser um executor de esquadria de madeira especial enquanto o **CARPINTEIRO** é um profissional genérico para execução de serviços rústicos e com menor complexidade técnica.

O **Carpinteiro de Esquadrias de Madeira** tem o foco Estrutural e utilitário em materiais de madeira maciça bruta, que exige cortes e ajustes de maior porte para garantir encaixes firmes e durabilidade contra intempéries atua diretamente no canteiro de obras ou nos vãos das edificações. Ajusta e instala os portais, portas, janelas e guarnições ao prumo e nível dando acabamento funcional e padrão na construção civil, utilizando ferramentas manuais e elétricas de grande porte (plainas, serras circulares) para adequar as peças aos vãos ou serviços realizados

Já o **Marceneiro de Esquadrias Especiais de Madeira** tem foco na marcenaria fina, estética e detalhamento técnico de alto padrão utilizando materiais nobres, tratadas e secas em estufa, além de MDF ou compensados de alta densidade, permitindo projetos com cortes especiais (curvas, recortes vazados e encaixes complexos) a sua atuação de trabalho é feito prioritariamente em oficina dedicada, onde a peça é quase 100% fabricada, usinada e pré-acabada. Depois, é apenas montada e instalada no local, com tolerância zero para erros dando acabamento com nivelamento milimétrico, montagem sem emendas aparentes, preparação para pinturas elaboradas (como laca) ou vernizes especiais, além do uso de ferragens sofisticadas (dobradiças invisíveis, pivotantes, correções embutidas).

Conforme a documentação apresentada pela licitante habilitada de forma equivocada por esta comissão, as CAT'S referen-se à execução de deck em madeira natural (maçaranduba), composto por pilares, barrotes e peças de madeira serrada, cuja composição evidencia a utilização de carpinteiro de esquadrias de madeira, fabricação de elementos em madeira e técnicas simples de carpintaria.

Embora ambos os serviços sejam genericamente denominados "deck", as composições demonstram que tratam de sistemas construtivos distintos,

TERRPLAN SERVIÇOS

CNPJ: 43.088.241/0001-47

Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -

São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866

e-mail: terrplanservicos@gmail.com



executados com materiais diversos, tecnologias diferentes, métodos executivos próprios e mão de obra especializada distinta.

Enquanto o objeto licitado e de relevância técnica consiste na instalação de sistema industrializado em PEAD(Polietileno de Alta Densidade), utilizando perfis poliméricos, espaçadores e componentes específicos. EVICENDIANDO assim a diferença referente ao atestado apresentado que comprova tão somente a experiência em estrutura de madeira natural, baseada em fabricação, aparelhamento e montagem de elementos de madeira.

Acrescente-se a isto para execução do DECK DE MADEIRA PLÁSTICA os equipamentos de recorte, furação e afins são os comumente utilizados em serralherias para cortes de materiais em alumínio, que necessitam de recortes precisos com laminas de metal de maior resistência e até mesmo com dentes de Widea a fim de não danificar o produto, pois o material tende a esquentar com o atrito. E cortar muito rápido pode derreter as bordas. Além disso, necessita de pré-furação para parafusar, evitando o risco de espanar.

Resta demonstrado que o deck de madeira plástica constitui sistema construtivo distinto do deck de madeira de lei, apresentando diferenças relevantes quanto aos materiais empregados, comportamento estrutural e metodologia executiva.

Dentre as principais diferenças técnicas destacam-se:

- * coeficiente de dilatação térmica significativamente superior da madeira plástica, exigindo espaçamentos específicos entre réguas e juntas de dilatação;
- * utilização de sistemas próprios de fixação, frequentemente por clips ocultos e perfis específicos, distintos daqueles empregados em madeira natural;
- * necessidade de observância das recomendações técnicas do fabricante quanto ao espaçamento entre barrotes e pontos de apoio, em razão do comportamento mecânico do material composto;
- * diferentes critérios de deformação, flecha admissível e distribuição de cargas;
- * procedimentos próprios de instalação para evitar empenamentos decorrentes da expansão e contração do material;
- * características distintas de acabamento, manutenção e desempenho em ambientes externos.

TERRPLAN SERVIÇOS

CNPJ: 43.088.241/0001-47

Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -

São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866

e-mail: terrplanservicos@gmail.com



Essas diferenças demonstram que a experiência na execução de deck em madeira de lei não comprova, por si só, experiência na execução de deck em madeira plástica.

O próprio TCU já assentou que a aceitação de atestados de objetos similares somente é admissível quando houver compatibilidade dos métodos executivos e da complexidade tecnológica. Quando o serviço apresentado possui técnicas construtivas distintas daquelas exigidas pelo edital, inexistente a equivalência necessária para comprovação da capacidade técnica.

Conforme o Termo de Relevância, exige especificamente a comprovação da execução do seguinte serviço:

“ITEM 1.13.12. - DECK EM MADEIRA PLASTICA PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) 100% RECICLAVEL POLY RIO OU SIMILAR, PERFIL 100X30MM GOIVETADO PARA ENCAIXAR OS ESPACADORES PARA A FIXACAO DA FORRACAO MODOS QUE O PARAFUSO NAO FIQUE APARENTE E 50X25MM TRANSVERSAIS PARA GRANZEPE, OS GRANZEPES DEVEM SER APOIADOS SOBRE UMA BASE ESTRUTURAL. FORNECIMENTO E INSTALACAO.”

Não se trata, portanto, de simples deck de madeira, mas de um sistema construtivo composto por perfis produzidos em PEAD, com características próprias de fabricação, instalação, desempenho e BASE ESTRUTURAL ESPECIFICA.

Assim, não restou demonstrada a compatibilidade das características exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 18.1 do edital, tampouco a equivalência da complexidade tecnológica e operacional prevista no item 18.2, razão pela qual a documentação apresentada não comprova a experiência exigida para o item de maior relevância técnica.



V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a aceitação do atestado apresentado pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., nas circunstâncias evidenciadas, não encontra respaldo nas disposições do edital nem na Lei nº 14.133/2021. A manutenção da habilitação da recorrida, mesmo diante da insuficiência da documentação apresentada para comprovar a qualificação técnico-operacional exigida, representa verdadeira mitigação de requisito técnico expressamente estabelecido no instrumento convocatório, comprometendo a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que os requisitos de qualificação técnica foram previamente definidos pela Administração com a finalidade de assegurar que a futura contratada detenha capacidade efetiva para executar o objeto licitado com a qualidade, segurança e eficiência necessárias. Dessa forma, não é juridicamente admissível conferir interpretação ampliativa ou flexibilizar exigências editalícias em benefício de determinado licitante, sobretudo quando tal medida resulta em tratamento desigual em relação aos demais participantes que observaram rigorosamente todas as condições estabelecidas no certame.

Admitir a habilitação da recorrida sem a efetiva demonstração da capacidade técnico-operacional exigida significaria esvaziar a finalidade da fase de habilitação, comprometendo a segurança da contratação e a própria credibilidade do procedimento licitatório. Além disso, tal entendimento criaria precedente incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, permitindo que exigências técnicas expressamente previstas no edital fossem relativizadas sem qualquer amparo legal.

Diante disso, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, reconhecendo-se a insuficiência da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida pelo



edital e, por consequência, seja declarada sua inabilitação, em estrita observância às disposições editalícias, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São Pedro da Aldeia, 08 de julho de 2026

Documento assinado digitalmente
 LEANDRO HENRIQUE SOARES PORTO
Data: 08/07/2026 13:56:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TERRPLAN SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 43.088.241/0001-47

TERRPLAN SERVIÇOS
CNPJ: 43.088.241/0001-47
Rua Comandante Ituriel, 1612 Lt 87 Unt 10 - Fluminense -
São Pedro da Aldeia – RJ CEP: 28.941-348 / CEL :22 2621--2866
e-mail: terplanservicos@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2628/2026****RECORRENTE: TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.****RECORRIDA: BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E
SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E
MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
NOVA FRIBURGO/RJ**

BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.673.948/0001-71, já qualificada nos
autos da Concorrência Eletrônica nº 90005/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, com
fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TERRPLAN SERVIÇOS LTDA., requerendo seja integralmente mantida a decisão
administrativa que declarou esta empresa habilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir
expostas.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Assim, requer seu regular recebimento.

2. SÍNTESE DO RECURSO

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que esta empresa não teria comprovado a qualificação técnico-operacional relativamente ao item de maior relevância referente ao **Deck em Madeira Plástica PEAD**, afirmando que os atestados apresentados demonstrariam apenas execução de **Deck em Madeira Natural**.

Segundo a recorrente, haveria distinção entre:

- materiais empregados;
- mão de obra utilizada;
- metodologia executiva;
- ferramentas;
- sistema de fixação;
- comportamento físico dos materiais.

Com base nessa premissa, pretende convencer esta Comissão de que não existiria similaridade técnica suficiente para atendimento ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, como será demonstrado, toda a construção argumentativa do recurso repousa sobre interpretação absolutamente restritiva da legislação, incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, da doutrina especializada e da própria finalidade da fase de habilitação.

3. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



A decisão administrativa recorrida foi precedida de criteriosa análise da documentação técnica apresentada pela Recorrida.

A Comissão de Contratação examinou os atestados, as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs e o Memorial de Atestados, concluindo expressamente pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Trata-se de ato administrativo dotado dos atributos da legitimidade, veracidade e presunção de legalidade. Assim, incumbe à recorrente produzir prova inequívoca capaz de demonstrar eventual ilegalidade da decisão administrativa.

Entretanto, o recurso limita-se a externar mera discordância interpretativa.

Não apresenta:

- parecer técnico independente;
- laudo pericial;
- manifestação do CREA;
- manifestação do CAU;
- norma técnica que impeça o reconhecimento da similaridade;
- qualquer elemento probatório apto a infirmar a conclusão da Comissão.

Há apenas opiniões particulares da recorrente. E opiniões não possuem força jurídica suficiente para desconstituir ato administrativo regularmente praticado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, competindo à parte interessada comprovar, de forma objetiva, eventual ilegalidade.

No presente caso, tal ônus probatório não foi minimamente satisfeito.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE O RECURSO SUBSTITUIR O JUÍZO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO

O recurso pretende que esta Comissão substitua seu próprio juízo técnico por interpretação unilateral elaborada pela recorrente. Isso não encontra respaldo jurídico.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



A Administração Pública possui discricionariedade técnica para avaliar a compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado. Tal avaliação demanda conhecimento especializado e deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Não compete ao licitante recorrente redefinir unilateralmente os critérios técnicos estabelecidos pela Comissão. Muito menos transformar diferenças comerciais ou construtivas em impeditivos absolutos à habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que a Administração possui margem técnica para aferir a compatibilidade dos serviços executados, desde que respeitados os princípios da motivação e do julgamento objetivo. Foi exatamente o que ocorreu. A decisão administrativa foi motivada, fundamentada, técnica, observou integralmente o edital e o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico sobre o assunto; não havendo assim qualquer ilegalidade a ser sanada.

O que na prática o recurso busca é apenas substituir um parecer técnico oficial por interpretação privada da recorrente, providência manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas. Vejamos o que trata de forma objetiva a jurisprudência da Corte de Contas da União sobre o caso:

“Acórdão 1.585/Plenário

Relator: Ministro André Carvalho

Enunciado: É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.”

(...)

“A Administração deve evitar restringir a comprovação da experiência a tipologias específicas de obras quando serviços similares demonstrarem capacidade

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



equivalente, salvo se houver justificativa técnica para a restrição.”

5. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso parte de premissa equivocada ao defender que somente seria admissível atestado contendo descrição absolutamente idêntica ao item previsto no edital. A Lei nº 14.133/2021 não exige identidade literal. O art. 67 estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Em nenhum momento a legislação exige identidade absoluta de materiais, marcas, fabricantes, composições ou processos industriais. Ao contrário, o legislador utilizou deliberadamente as expressões:

- pertinente;
- compatível;
- similar;
- equivalente.

A interpretação defendida pela recorrente elimina completamente essas expressões do texto legal. Na prática, pretende transformar a qualificação técnica em exigência de identidade absoluta. Essa interpretação já foi reiteradamente rejeitada pelo Tribunal de Contas da União, por restringir indevidamente a competitividade e violar os princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. A finalidade da qualificação técnica não consiste em exigir que o licitante tenha executado exatamente a mesma obra.

Busca-se demonstrar experiência suficiente para executar objeto de mesma natureza, mesma complexidade e tecnologia equivalente. Foi exatamente isso que ocorreu no presente caso.

6. DA EFETIVA SIMILARIDADE TÉCNICA ENTRE O DECK EM MADEIRA NATURAL E O DECK EM MADEIRA PLÁSTICA (PEAD)

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



A alegação recursal de que a execução de **Deck em Madeira Plástica (PEAD)** constituiria sistema construtivo absolutamente distinto da execução de **Deck em Madeira Natural**, a ponto de inviabilizar o reconhecimento da similaridade técnica dos acervos apresentados pela Recorrida, não encontra respaldo na Engenharia Civil, tampouco nos critérios técnicos adotados para avaliação da capacidade técnico-operacional previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente procura restringir a análise da similaridade ao **material de acabamento empregado**, quando, sob o enfoque da engenharia de produção de obras, da tecnologia das construções e da execução de sistemas construtivos, a aferição da complexidade técnica deve recair sobre o **processo executivo**, a **metodologia construtiva**, o **comportamento estrutural do sistema**, a **sequência operacional**, os **equipamentos empregados**, os **procedimentos de montagem**, os **métodos de controle geométrico** e a **coordenação técnica necessária para a execução da obra**.

Sob esse prisma, verifica-se que tanto o deck executado em madeira natural quanto aquele executado em perfis de PEAD compartilham rigorosamente as mesmas etapas executivas fundamentais, dentre as quais destacam-se:

- implantação topográfica e locação do sistema;
- preparação da infraestrutura de apoio;
- execução da base estrutural;
- instalação de vigamentos longitudinais e transversais;
- definição do espaçamento entre apoios estruturais;
- alinhamento, nivelamento e esquadrejamento da estrutura;
- paginação das peças de revestimento;
- execução de cortes técnicos para adequação geométrica;
- perfuração das peças para fixação mecânica;
- montagem dos elementos estruturais;
- instalação dos elementos de acabamento;
- inspeção dimensional;
- controle de planicidade;
- verificação das tolerâncias executivas;
- ensaios funcionais de estabilidade e rigidez do conjunto.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



Observa-se, portanto, que o núcleo tecnológico da execução permanece substancialmente inalterado. A substituição do material de revestimento — madeira natural ou perfis de PEAD — não modifica o conceito estrutural do sistema, nem altera a natureza da atividade desenvolvida pelo executor da obra. Sob o aspecto da engenharia estrutural, ambos os sistemas constituem elementos apoiados sobre subestrutura composta por vigamentos, barrotes ou perfis estruturais responsáveis pela transmissão das cargas permanentes e acidentais à fundação ou estrutura suporte.

Em ambos os casos, o responsável técnico deve observar critérios relativos a:

- distribuição uniforme das cargas;
- modulação estrutural;
- flechas admissíveis;
- estabilidade global;
- alinhamento geométrico;
- nivelamento superficial;
- detalhamento construtivo;
- compatibilização dimensional;
- desempenho estrutural do conjunto.

As diferenças existentes entre os materiais empregados dizem respeito predominantemente às propriedades físico-químicas dos elementos de revestimento, tais como módulo de elasticidade, coeficiente de dilatação térmica linear, absorção de umidade, resistência ao intemperismo, estabilidade dimensional e durabilidade.

Tais características influenciam apenas parâmetros específicos de detalhamento executivo, como espaçamento entre juntas, folgas de dilatação e recomendações particulares do fabricante, sem alterar a metodologia construtiva essencial do sistema.

Em outras palavras, o profissional que executa um deck em madeira natural domina todas as competências técnicas indispensáveis para executar um deck em madeira plástica, uma vez que os conhecimentos de engenharia envolvidos permanecem exatamente os mesmos:

- interpretação de projetos;
- implantação geométrica;
- modulação estrutural;

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



- nivelamento;
- controle dimensional;
- fixação mecânica;
- execução da subestrutura;
- montagem sequencial dos painéis;
- controle de deformações;
- acabamento final.

Não existe qualquer inovação tecnológica disruptiva entre ambos os sistemas que permita classificá-los como tecnologias construtivas distintas.

Ao contrário, trata-se de soluções construtivas equivalentes, cuja principal diferença reside exclusivamente no material utilizado para o revestimento superficial.

Cumprir destacar que a própria literatura técnica classifica o PEAD como um **material alternativo de acabamento**, empregado em substituição à madeira natural em razão de sua elevada durabilidade, resistência ao ataque biológico, baixa manutenção e sustentabilidade ambiental, preservando, contudo, o mesmo conceito estrutural, a mesma lógica executiva e a mesma finalidade funcional.

A similitude entre ambos os sistemas se revela ainda mais evidente quando analisadas as atividades efetivamente desempenhadas pelo responsável técnico da obra, que permanecerão essencialmente inalteradas independentemente do material de revestimento especificado no projeto executivo.

Não por outra razão, a avaliação da capacidade técnico-operacional prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 deve recair sobre a experiência na execução do **sistema construtivo**, e não sobre a identidade absoluta do material empregado.

Adotar entendimento diverso significaria admitir que qualquer alteração de especificação de material — como a substituição de madeira por PEAD, aço galvanizado por aço inoxidável, concreto convencional por concreto de alto desempenho ou piso cerâmico por porcelanato — descaracterizaria a experiência técnica anteriormente adquirida, conclusão manifestamente incompatível com a técnica de engenharia, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com a finalidade da qualificação técnico-operacional.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os acervos apresentados pela Recorrida comprovam experiência em sistema construtivo de natureza equivalente, com identidade funcional, operacional e

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



metodológica suficiente para atender integralmente às exigências editalícias, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de afastar a similaridade reconhecida pela Comissão de Contratação.

7. DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE RELATIVA À DIFERENÇA ENTRE MARCENEIRO E CARPINTEIRO

A Recorrente dedica extensa argumentação para afirmar que o emprego de "Marceneiro" em determinada composição de custos revelaria complexidade técnica superior à utilização de "Carpinteiro de Esquadrias". Com a devida vênia, trata-se de argumento absolutamente improcedente. A qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 não é aferida pela nomenclatura constante das composições de custos. Muito menos pela classificação ocupacional do profissional utilizado em determinado orçamento.

O que a legislação exige é a demonstração de experiência na execução do serviço.

A profissão indicada em determinada composição orçamentária decorre de critérios internos de cada sistema oficial de custos (SINAPI, SCO, EMOP, SICRO etc.), não constituindo parâmetro jurídico para aferição da capacidade técnica do licitante.

Não existe qualquer dispositivo legal que estabeleça que determinado serviço somente possa ser considerado similar quando executado exatamente pelo mesmo profissional constante da composição orçamentária. Tal interpretação seria manifestamente absurda. Caso prevalecesse a tese da Recorrente, serviços idênticos deixariam de ser considerados similares simplesmente porque um sistema oficial de custos utilizou a expressão "Carpinteiro" e outro empregou "Marceneiro". Evidentemente, essa conclusão afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade da qualificação técnica. A experiência profissional é aferida pela execução do serviço. Jamais pela denominação atribuída ao trabalhador constante de determinada composição de preços.

8. DA AUSÊNCIA DE DIFERENÇA DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



Outro equívoco do recurso consiste em afirmar que o Deck em PEAD possuiria complexidade tecnológica superior. Essa afirmação não foi demonstrada. Nenhum laudo técnico foi produzido. Nenhuma norma técnica da ABNT foi citada. Nenhum parecer de especialista foi apresentado. Nenhum estudo comparativo foi juntado, é isso se dá por uma razão prática, a alegação não é verdadeira, evidenciando-se que o recurso se limita a apresentar opiniões subjetivas.

Ademais a complexidade tecnológica não pode ser presumida, deve ser comprovada e essa prova inexistente.

Na realidade, a substituição da madeira natural por perfis industrializados de PEAD, em diversos aspectos, reduz variáveis executivas, uma vez que os perfis chegam previamente industrializados, com dimensões padronizadas e especificações previamente definidas pelo fabricante ao contrário do em madeira que exige na prática um trabalho mais técnico manual no local de sua instalação, inclusive.

Não há qualquer elemento capaz de demonstrar que a execução do deck em PEAD exija conhecimentos de engenharia substancialmente distintos daqueles empregados na instalação de decks convencionais.

Assim, inexistente fundamento técnico para afastar a similaridade reconhecida pela Administração.

9. DO FORMALISMO MODERADO

A interpretação defendida pela Recorrente viola frontalmente o princípio do formalismo moderado. A moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a fase de habilitação não deve ser conduzida mediante rigorismos incompatíveis com a finalidade do procedimento licitatório. O objetivo da qualificação técnica consiste em assegurar que o futuro contratado possua efetiva capacidade para executar o objeto, não se destinando a criar barreiras artificiais à competição. Exigir identidade absoluta entre os materiais empregados em obras distintas representa formalismo exacerbado.

Tal interpretação desconsidera completamente o conceito jurídico de similaridade previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



O Tribunal de Contas da União possui inúmeros precedentes afirmando que a Administração deve privilegiar a análise da efetiva aptidão técnica, afastando interpretações excessivamente literais que comprometam a competitividade do certame. Foi exatamente nesse entendimento que se orientou a decisão da Comissão. Vejamos o que trata a jurisprudência da Corte da União sobre o caso:

“Acórdão 1.795/2015 – Plenário

Relator: Min. José Múcio Monteiro

“As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se formalismo desnecessário.”

10.DA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cumprir destacar que o recurso administrativo não possui natureza revisional ampla. Compete ao recorrente demonstrar, de forma objetiva, erro de fato ou de direito praticado pela Administração, não basta discordar da decisão, é indispensável comprovar sua ilegalidade. No presente caso, a Recorrente não demonstrou qualquer ilegalidade. Limitou-se a elaborar interpretação própria sobre engenharia, sem respaldo em norma técnica, parecer especializado ou manifestação de órgão competente. Não existe qualquer documento capaz de informar o parecer técnico elaborado pela Administração.

A contrário do feito pela recorrente, a comissão analisou os documentos com olhar técnico e avaliou as CATs, examinou os quantitativos, verificou a compatibilidade dos serviços, e concluiu motivadamente pelo atendimento das exigências editalícias, legais e jurisprudências.

Ressalta-se que a mera discordância da empresa concorrente não possui força jurídica suficiente para afastar ato administrativo regularmente motivado. Admitir o contrário significaria permitir que qualquer licitante substituísse o julgamento técnico da Administração por sua própria interpretação

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



particular, comprometendo a segurança jurídica, a estabilidade dos atos administrativos e a própria autoridade da Comissão de Contratação.

11. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Conforme já demonstrado a tese sustentada pela Recorrente não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ao longo dos últimos anos, o TCU firmou entendimento de que a comprovação da capacidade técnico-operacional não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os serviços constantes dos atestados, sendo suficiente a demonstração de execução de serviços pertinentes, compatíveis, similares ou de complexidade equivalente ou superior.

A Corte de Contas tem reiteradamente advertido que a Administração Pública não pode restringir a competitividade mediante interpretação literal dos atestados, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dentre os diversos precedentes aplicáveis, destacam-se:

“Acórdão nº 1.585/2015 – Plenário

Relator: Min. André Luís de Carvalho.

“É possível a comprovação da aptidão técnico-operacional mediante atestados relativos a obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, competindo à Administração Pública, no exercício de seu juízo técnico, aferir a compatibilidade entre a experiência comprovada e as parcelas de maior relevância do objeto licitado.”

“Acórdão nº 1.742/2016 – Plenário

Relator: Min. Bruno Dantas

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



“exigência de experiência anterior deve recair sobre a demonstração de capacidade para executar serviços similares, vedada a restrição fundada exclusivamente na tipologia ou denominação da obra, salvo quando tecnicamente justificada.”

“Acórdão nº 32/2010 – Plenário

“A comprovação de quantitativos mínimos deve recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, observando-se sua complexidade tecnológica e operacional.”

Todos esses precedentes caminham no mesmo sentido: a Administração deve verificar se os serviços anteriormente executados demonstram aptidão técnica suficiente para execução do objeto licitado, não sendo admissível exigir identidade absoluta entre as descrições constantes dos atestados e as parcelas previstas no edital, devendo na prática ser avaliada o núcleo tecnológico do serviço executado.

Foi exatamente essa orientação que norteou a acertada decisão da Comissão de Contratação.

12. DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

A doutrina administrativista, também, é uníssona ao afirmar que a qualificação técnica não pode transformar-se em mecanismo de restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Marçal Justen Filhoⁱ ensina que a comprovação da capacidade técnica deve ser interpretada segundo critérios de pertinência e compatibilidade, jamais exigindo identidade absoluta entre objetos.

Joel de Menezes Niebuhrⁱⁱ sustenta que a Administração deve privilegiar a demonstração efetiva da aptidão do licitante, evitando formalismos que não tragam qualquer ganho concreto para a execução contratual.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



Ronny Charles Lopes de Torresⁱⁱⁱ leciona que a finalidade da habilitação consiste em aferir a capacidade prática do licitante para executar o objeto, sendo incompatível com o sistema jurídico brasileiro exigir experiências absolutamente idênticas.

Toda a doutrina especializada converge para a mesma conclusão: **a similaridade deve ser analisada sob o aspecto funcional e tecnológico, jamais pela mera descrição nominal do item.**

13.DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Mesmo que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, a existência de diferenças entre o deck em madeira natural e o deck em PEAD, tal circunstância não seria suficiente para afastar a habilitação da Recorrida.

Isso porque toda a documentação apresentada demonstra experiência consolidada em obras civis, estruturas, acabamentos, instalações e execução de sistemas construtivos de complexidade equivalente ou superior, diga-se de passagem, em quantidade muito superior a quantidade mínima requerida no ato convocatório. Não havendo assim qualquer elemento objetivo que indique incapacidade técnica para executar o objeto licitado, ao contrário, a recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico regularmente registradas perante o CREA, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, quantitativos superiores aos mínimos requeridos pelas exigências editalícias e memorial técnico que permitiu à Comissão aferir corretamente a correspondência entre os serviços executados e as parcelas de maior relevância.

A manutenção da habilitação prestigia o interesse público, amplia a competitividade e assegura a seleção da proposta mais vantajosa.

14.DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos dos princípios gerais do direito administrativo e processual, incumbe ao recorrente demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão. No presente caso, entretanto, não houve produção de qualquer prova técnica idônea.

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



As alegações apresentadas restringem-se a opiniões unilaterais acerca de diferenças construtivas, desacompanhadas de laudos, pareceres, normas técnicas ou manifestações de órgãos especializados. Não se desconstitui ato administrativo regularmente motivado mediante simples conjecturas. Assim a decisão administrativa permanece íntegra e revestida de presunção de legitimidade.

15. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Como muito bem evidenciado, a interpretação pretendida pela Recorrente afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao exigir identidade absoluta entre materiais construtivos, pretende impor requisito não previsto em lei nem no edital, restringindo indevidamente o universo de licitantes aptos à contratação.

Tal entendimento comprometeria a competitividade, elevaria artificialmente as barreiras de acesso ao certame e contrariaria a orientação consolidada dos órgãos de controle.

A Administração deve privilegiar soluções que assegurem ampla competição sem renunciar à segurança técnica.

16. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o total desprovimento do recurso administrativo interposto pela TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.**, por atender plenamente às exigências editalícias e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- d) o reconhecimento de que os atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico demonstram a execução de serviços pertinentes, compatíveis e de complexidade tecnológica equivalente ao objeto licitado, inexistindo qualquer fundamento jurídico ou técnico para a pretendida inabilitação;

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



e) a preservação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,
Pede deferimento.

RICARDO GOMES
DE
OLIVEIRA:0797118
3739

Assinado de forma digital
por RICARDO GOMES DE
OLIVEIRA:07971183739
Dados: 2026.07.10
15:32:04 -03'00'

BORGES E
GOMES
ENGENHARIA
CONSULTORIA E
SOLUCOES:47673
76739480001
71

Assinado de
forma digital por
BORGES E GOMES
ENGENHARIA
CONSULTORIA E
SOLUCOES:47673
76739480001
71

Dados:
2026.07.10
15:32:16 -03'00'

Borges e Gomes Soluções Técnicas Ltda.

Cnpj nº 47.673.948/0001-71

Ricardo Gomes De Oliveira

Socio Administrador

ⁱ Obra: Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª edição

ⁱⁱ Obra: Licitações Públicas e Contrato Administrativo – 6ª edição

ⁱⁱⁱ Obra: Lei de Licitações Públicas Comentada – 16ª edição

BORGES & GOMES SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 47.673.948/0001-71

Rua Xavier Pinheiro, nº 325, Quadra 30, Lote 32, Parque Duque,
Duque de Caxias - RJ

Tel: (21) 98735-2911 / (21) 97697-8639



Nova Friburgo, 14 de julho de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Processo nº 2.628/26

Concorrência Eletrônica nº 90.005/2025

DA ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

De início, em atendimento à solicitação da Comissão, procedeu-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., relacionadas à comprovação da capacidade técnico-operacional referente ao item 1.13.12 do Termo de Relevância, que trata do fornecimento e instalação de deck em madeira plástica PEAD.

De se saber que a recorrente questiona a utilização dos acervos técnicos apresentados pela licitante para comprovação da experiência exigida para o referido item, sustentando que os serviços constantes dos acervos referem-se à execução de deck em madeira de lei, enquanto o objeto licitado prevê a execução de deck em madeira plástica PEAD.

Pois bem, observa-se que, para fins de análise da qualificação técnica, os critérios estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 18.1 e 18.2 do edital estão relacionados à demonstração de atividades pertinentes, compatíveis ou de características semelhantes ao objeto licitado, bem como à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não havendo previsão de identidade absoluta entre os serviços apresentados para comprovação da aptidão técnica e aqueles constantes do Termo de Relevância.

Cumprе registrar que, analisando os documentos apresentados, verifica-se que os serviços comparados referem-se à execução de deck com fornecimento e instalação, contemplando estrutura de apoio, elementos de fixação e montagem da superfície executada. Embora utilizem materiais distintos e possuam particularidades construtivas próprias, não foram identificados elementos que indiquem diferença

substancial de complexidade tecnológica ou operacional entre os serviços analisados.

Dessa forma, entende-se que as diferenças apontadas pela recorrente concentram-se predominantemente nos materiais empregados e em aspectos específicos de cada solução construtiva, não sendo suficientes para afastar a similaridade entre os serviços. Assim, os acervos apresentados demonstram experiência compatível com o item 1.13.12 do Termo de Relevância, atendendo aos critérios previstos nos itens 18.1 e 18.2 do edital.

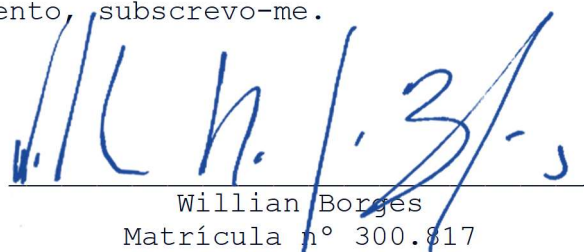
Ainda quanto aos argumentos relacionados à utilização de marceneiro no item licitado e de carpinteiro no item constante dos acervos apresentados, verifica-se que tal diferença decorre das composições adotadas pelos respectivos sistemas referenciais de custos (SCO-RJ e EMOP), que possuem critérios próprios para definição de insumos e mão de obra para serviços semelhantes. Assim, a análise da complexidade do serviço não deve se restringir à categoria profissional prevista na composição, devendo considerar o conjunto das atividades efetivamente executadas.

Convém destacar que não foram identificados, nas composições analisadas, equipamentos especiais, processos executivos diferenciados ou procedimentos construtivos significativamente distintos que permitam indicar níveis substancialmente diferentes de complexidade tecnológica e operacional entre os serviços comparados.

Por fim, com base na análise dos acervos técnicos apresentados, das composições dos serviços e das características executivas envolvidas, entende-se que a experiência comprovada pela licitante é compatível com o serviço previsto no item 1.13.12 do Termo de Relevância. Assim, sob o ponto de vista técnico, não foram identificados elementos que justifiquem o afastamento dos acervos apresentados para fins de comprovação da qualificação técnica.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão, registrando-se as constatações técnicas acima quanto à documentação apresentada para as providências que entender cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges
Matrícula nº 300.817



Comissão de Contratação

À Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Processo Licitatório nº 2.628/2026, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.005/2026, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SANTANA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 43.088.241/0001-47**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA**, CNPJ nº 47.673.948/0001-71.

I – DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora do item 01. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que a habilitação da empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**. ocorreu em desacordo com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, em razão da insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional.



Comissão de Contratação

Sustenta que a empresa habilitada não comprovou a experiência exigida para o item de maior relevância técnica do certame, consistente na execução de deck em madeira plástica (PEAD), tendo apresentado apenas atestados e CATs referentes à execução de deck em madeira natural, serviço que, segundo a recorrente, possui materiais, métodos construtivos, mão de obra especializada e complexidade tecnológica distintos, não podendo ser considerado equivalente ao objeto licitado.

Afirma que a aceitação desses atestados afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os itens 18.1 e 18.2 do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, citando entendimento do TCU acerca da necessidade de compatibilidade entre os serviços apresentados e o objeto licitado para fins de comprovação da capacidade técnica.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revista a decisão que habilitou a empresa recorrida, declarando-se sua inabilitação por ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida e dando-se regular prosseguimento ao certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica, respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e memorial de atestados suficientes para comprovar sua aptidão para a execução do objeto licitado. Afirma que a decisão que a declarou habilitada foi precedida de criteriosa análise técnica pela Comissão de Contratação, gozando de presunção de legitimidade e legalidade.

No tocante à alegação de ausência de qualificação técnico-operacional quanto ao item de maior relevância, referente ao deck em madeira plástica (PEAD), a Contrarrazoante argumenta que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, sendo suficiente a comprovação de experiência em serviços pertinentes, compatíveis, similares ou de complexidade equivalente. Sustenta que a execução de decks em madeira natural e em madeira plástica compartilha o mesmo



Comissão de Contratação

núcleo tecnológico, metodologia construtiva, processos executivos e conhecimentos de engenharia, diferenciando-se apenas quanto ao material de revestimento.

Alega, ainda, que a Recorrente não apresentou qualquer prova técnica capaz de desconstituir a conclusão da Administração, limitando-se a expor interpretações particulares, desacompanhadas de laudos, pareceres especializados, manifestações dos conselhos profissionais ou normas técnicas que afastem a similaridade entre os serviços. Defende, também, que diferenças na nomenclatura dos profissionais empregados, como marceneiro e carpinteiro, ou no material utilizado, não constituem critérios jurídicos aptos a afastar a qualificação técnica comprovada.

Por fim, a Contrarrazoante invoca a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a doutrina especializada e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sustentando que a interpretação restritiva defendida pela Recorrente implicaria criação de requisito não previsto no edital ou na legislação.

Diante disso, requer o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

IV – DO PARECER TÉCNICO DO ENGENHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em síntese, o engenheiro membro da Comissão de Contratação conclui que as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto a documentação apresentada pela Recorrida atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Esclarece que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 18.1 e 18.2 do edital, exigem a comprovação de experiência em serviços pertinentes, compatíveis, similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não havendo exigência de identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado.



Comissão de Contratação

Destaca que, embora os decks em madeira natural e em madeira plástica PEAD possuam materiais e particularidades construtivas distintas, ambos compreendem fornecimento e instalação de estrutura de apoio, elementos de fixação e montagem da superfície, não sendo identificadas diferenças substanciais de complexidade tecnológica ou operacional que afastem a similaridade entre os serviços.

Quanto à alegação relativa à utilização de marceneiro e carpinteiro nas composições dos serviços, esclarece que tal distinção decorre dos diferentes sistemas referenciais de custos adotados (SCO-RJ e EMOP), não constituindo, por si só, elemento apto a descaracterizar a equivalência técnica dos serviços executados.

Por fim, conclui que os acervos técnicos apresentados demonstram experiência compatível com o item 1.13.12 do Termo de Relevância, inexistindo elementos técnicos que justifiquem seu afastamento para fins de comprovação da qualificação técnica.

V – ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente recurso à ciência da Secretaria Requisitante, para que se manifeste quanto ao atendimento das exigências técnicas constantes do Termo de Referência, sem prejuízo de, caso julgue necessário, encaminhar a matéria à apreciação da Procuradoria, por envolver a interpretação objetiva de cláusulas editalícias e a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão administrativa final.

Nova Friburgo, 14 de julho de 2026.

Assinado por MONIQUE BORGES DE AZEVEDO
114.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
14/07/2026 11:45:24

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E E S P O R T E S
E L A Z E R

Nova Friburgo, 15 de julho de 2026

Processo n.º 028788/2026

Requerente: TERRPLAN SERVIÇOS LTDA.

Ref.: Proc. 002628/2026 – Reforma e adequação da Praça de Sant'Anna

Assunto: Interposição de recurso administrativo em procedimento licitatório

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação desta Secretaria Municipal de Esportes, na qualidade de Secretaria Requisitante, acerca do atendimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência, em razão do recurso administrativo interposto pela empresa **TERRPLAN SERVICOS LTDA.** em face da decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA.** no certame em epígrafe.

Constam dos autos as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, as contrarrazões ofertadas pela Recorrida, o parecer técnico elaborado pelo engenheiro membro da Comissão de Contratação e o encaminhamento da referida comissão para manifestação desta Secretaria acerca dos aspectos técnicos relacionados ao objeto licitado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação limita-se aos aspectos relacionados ao atendimento das exigências técnicas constantes do Termo de Referência, não se destinando à apreciação de questões de natureza jurídica ou procedimental afetas à Comissão de Contratação.

No caso em esboço, verifica-se que o engenheiro integrante da Comissão de Contratação analisou detidamente os argumentos constantes do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões, concluindo, de forma técnica e fundamentada, que a documentação apresentada pela Recorrida atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento convocatório, inexistindo fundamento técnico apto a justificar sua inabilitação.

Da análise do referido parecer, observa-se que as alegações apresentadas pela Recorrente foram enfrentadas individualmente, tendo sido demonstrado que os documentos técnicos apresentados





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E E S P O R T E S
E L A Z E R

pela recorrida são suficientes para comprovar sua aptidão ao desempenho do objeto licitado, em conformidade com os requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Assim, considerando que o parecer técnico foi elaborado por engenheiro legalmente habilitado para tal, que a manifestação enfrentou os argumentos suscitados no recurso administrativo, que não foram identificados elementos técnicos capazes de afastar as conclusões apresentadas, e que a documentação da Recorrida foi considerada suficiente para demonstrar o atendimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência, **não se verifica fundamento técnico que justifique a revisão da decisão de habilitação da empresa Recorrida.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer manifesta sua concordância integral com o parecer técnico elaborado pelo engenheiro membro da Comissão de Contratação, adotando-o como fundamento integrante da presente manifestação, para concluir que a empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA. atende às exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

Por conseguinte, sob o enfoque técnico afeto a esta Secretaria, entende-se que não há elementos que justifiquem a inabilitação da empresa Recorrida, razão pela qual opina-se pela manutenção da decisão que reconheceu sua habilitação no certame.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Contratação para prosseguimento do feito e adoção das providências cabíveis.

Assinado por JOÃO VICTOR DE CARVALHO DUARTE
130.***-***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
15/07/2026 15:50:12

JOÃO VICTOR DE CARVALHO DUARTE

Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Matrícula 063.733





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

Decisão de Recurso

Processo Licitatório nº 2.628/2026, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.005/2026, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DA PRAÇA SANTANA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ.**

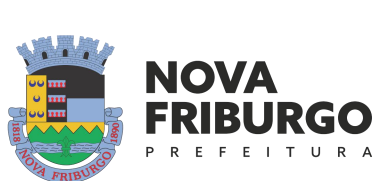
Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 43.088.241/0001-47**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, em face da decisão que habilitou a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA**, CNPJ nº 47.673.948/0001-71.

I – DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **TERRPLAN SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUCOES TECNICAS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora do item 01. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO

A Recorrente alega, em síntese, que a habilitação da empresa **BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**. ocorreu em



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

desacordo com as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021, em razão da insuficiência da comprovação da qualificação técnico-operacional.

Sustenta que a empresa habilitada não comprovou a experiência exigida para o item de maior relevância técnica do certame, consistente na execução de deck em madeira plástica (PEAD), tendo apresentado apenas atestados e CATs referentes à execução de deck em madeira natural, serviço que, segundo a recorrente, possui materiais, métodos construtivos, mão de obra especializada e complexidade tecnológica distintos, não podendo ser considerado equivalente ao objeto licitado.

Afirma que a aceitação desses atestados afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os itens 18.1 e 18.2 do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, citando entendimento do TCU acerca da necessidade de compatibilidade entre os serviços apresentados e o objeto licitado para fins de comprovação da capacidade técnica.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja revista a decisão que habilitou a empresa recorrida, declarando-se sua inabilitação por ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida e dando-se regular prosseguimento ao certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica, respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e memorial de atestados suficientes para comprovar sua aptidão para a execução do objeto licitado. Afirma que a decisão que a declarou habilitada foi precedida de criteriosa análise técnica pela Comissão de Contratação, gozando de presunção de legitimidade e legalidade.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

No tocante à alegação de ausência de qualificação técnico-operacional quanto ao item de maior relevância, referente ao deck em madeira plástica (PEAD), a Contrarrazoante argumenta que a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, sendo suficiente a comprovação de experiência em serviços pertinentes, compatíveis, similares ou de complexidade equivalente. Sustenta que a execução de decks em madeira natural e em madeira plástica compartilha o mesmo núcleo tecnológico, metodologia construtiva, processos executivos e conhecimentos de engenharia, diferenciando-se apenas quanto ao material de revestimento.

Alega, ainda, que a Recorrente não apresentou qualquer prova técnica capaz de desconstituir a conclusão da Administração, limitando-se a expor interpretações particulares, desacompanhadas de laudos, pareceres especializados, manifestações dos conselhos profissionais ou normas técnicas que afastem a similaridade entre os serviços. Defende, também, que diferenças na nomenclatura dos profissionais empregados, como marceneiro e carpinteiro, ou no material utilizado, não constituem critérios jurídicos aptos a afastar a qualificação técnica comprovada.

Por fim, a Contrarrazoante invoca a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a doutrina especializada e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sustentando que a interpretação restritiva defendida pela Recorrente implicaria criação de requisito não previsto no edital ou na legislação.

Diante disso, requer o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

IV – DO PARECER TÉCNICO DO ENGENHEIRO MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

Em síntese, o engenheiro membro da Comissão de Contratação conclui que as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto a documentação apresentada pela Recorrida atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Esclarece que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como os itens 18.1 e 18.2 do edital, exigem a comprovação de experiência em serviços pertinentes, compatíveis, similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não havendo exigência de identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado.

Destaca que, embora os decks em madeira natural e em madeira plástica PEAD possuam materiais e particularidades construtivas distintas, ambos compreendem fornecimento e instalação de estrutura de apoio, elementos de fixação e montagem da superfície, não sendo identificadas diferenças substanciais de complexidade tecnológica ou operacional que afastem a similaridade entre os serviços.

Quanto à alegação relativa à utilização de marceneiro e carpinteiro nas composições dos serviços, esclarece que tal distinção decorre dos diferentes sistemas referenciais de custos adotados (SCO-RJ e EMOP), não constituindo, por si só, elemento apto a descaracterizar a equivalência técnica dos serviços executados.

Por fim, conclui que os acervos técnicos apresentados demonstram experiência compatível com o item 1.13.12 do Termo de Relevância, inexistindo elementos técnicos que justifiquem seu afastamento para fins de comprovação da qualificação técnica.

V – DA DECISÃO

Isto posto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as razões recursais apresentadas, as contrarrazões ofertadas pela empresa recorrida e o parecer técnico emitido pelo engenheiro membro da Comissão de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Contratação

Contratação, posteriormente acolhido pela autoridade competente, que concluiu pelo atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa BORGES & GOMES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., por restar demonstrado que os acervos técnicos apresentados comprovam experiência compatível com o item 1.13.12 do Termo de Relevância, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os itens 18.1 e 18.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.005/2026, permanecendo inalterados os demais atos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1457/concorrenca-eletronica-n-900052026> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 16 de julho de 2026.

**MONIQUE
BORGES DE
AZEVEDO:11
427235775**
Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269

Assinado digitalmente por MONIQUE
BORGES DE AZEVEDO:11427235775
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A3, OU=
Videoconferencia, OU=
30722213000196, OU=AC SingularID
Múltipla, CN=MONIQUE BORGES DE
AZEVEDO:11427235775
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0